



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.003667/2010-16
ACÓRDÃO	2402-013.379 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MEIRE CRISTINA MUSSI GOTARBELO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, suas origens, bem como a natureza de cada operação realizada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 61. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a exclusão prevista na Súmula CARF nº 61 quando os depósitos bancários, considerados individualmente ou em seu somatório anual, não se enquadram nos limites ali estabelecidos, subsistindo a presunção legal de omissão de rendimentos diante da ausência de comprovação da origem dos valores.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.

É legítima a incidência de juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício, conforme entendimento pacificado na Súmula CARF nº 108.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Alexandre Lisboa e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, decorrente de suposta omissão de rendimentos, caracterizada pela realização de depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário de 2005 e 2006.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, em razão de procedimento fiscal instaurado para apuração do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPF do Sr. João Tadeu de Almeida Gotardelo, cônjuge da Recorrente, a fiscalização foi estendida a esta, tendo em vista os elementos apurados no curso da ação fiscal.

Embora a Recorrente não tenha se manifestado durante o procedimento fiscal, após a constituição do crédito tributário foi apresentada a competente Impugnação, na qual se alegou, em síntese, que os valores que deram origem ao lançamento fiscal não corresponderiam a rendimentos próprios. Sustentou-se que tais valores teriam sido recebidos de cliente de seu cônjuge (Sr. João Tadeu de Almeida Gotardelo), a título de prestação de serviços de construção civil, não se caracterizando, necessariamente, como rendimentos tributáveis, uma vez que teriam sido utilizados para o pagamento de materiais de construção e de serviços prestados por terceiros.

Não tendo sido apresentada qualquer documentação para provar o então alegado, foi proferido o Acórdão nº 12-66.623, julgando improcedente a Impugnação.

Após questionamento quanto à legitimidade da intimação do Acórdão nº 12-66.623 e à tempestividade do Recurso Voluntário então interposto — matérias que foram objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, nos autos da Execução Fiscal nº 5003149-36.2016.4.04.7201 — foi determinada a anulação dos atos praticados após a decisão proferida pela DRJ, o que ensejou a interposição de novo Recurso Voluntário, às fls. 251 a 301 dos presentes autos, e que agora se passa a apreciar.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele pois conheço.

Conforme exposto nos fatos, discute-se no presente processo administrativo a caracterização de omissão de rendimentos, em razão da existência de depósitos bancários de origem não comprovada, bem como a suficiência dos elementos probatórios apresentados pela Recorrente para afastar a presunção legal aplicável à espécie.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, presumem-se rendimentos omitidos, sujeitando-se à tributação pelo Imposto de Renda, incumbindo ao contribuinte o ônus de demonstrar a natureza não tributável ou a origem diversa dos valores depositados.

Desde a apresentação da Impugnação, a Recorrente sustenta que os valores que ensejaram a autuação fiscal decorrem da prestação de serviços técnicos e de construção realizados por seu cônjuge, Sr. João Tadeu de Almeida Gotardelo. Não obstante, alega que tais valores não poderiam ser caracterizados como rendimentos próprios, passíveis de tributação, porquanto, embora depositados em conta corrente conjunta, eram posteriormente sacados para a realização de pagamentos relativos à aquisição de materiais de construção e à contratação de mão de obra.

Considerando que os referidos valores teriam sido depositados em razão da prestação de serviços realizada por seu cônjuge, o qual também foi autuado no âmbito do Processo nº 10920.003668/2010-61, na proporção de 50%, a Recorrente requereu a conexão dos processos, bem como o aproveitamento das provas produzidas naquele feito.

Não obstante a impossibilidade de reunião de ambos os processos, em razão de o feito relativo ao Sr. João Tadeu de Almeida Gotardelo já ter sido julgado, tanto por Turma Ordinária deste Conselho quanto pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, verifica-se que os

depósitos que deram origem àquele processo são exatamente os mesmos que fundamentam a presente autuação fiscal. Assim, a fim de preservar a coerência das decisões administrativas e, por conseguinte, a segurança jurídica, entendo que a decisão proferida nos autos do Processo nº 10920.003668/2010-61 deve ser aproveitada para o deslinde da controvérsia ora em exame.

“Da omissão de rendimentos

Como visto no relatório acima, a fiscalização apurou omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Quanto à omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física, após examinar o Termo Contratual de Prestação de Serviços Técnicos e Construção de fls. 32 a 36, apresentado pela Sra. Ana Carolina Pauleto, e os comprovantes de depósito e transferência bancária de fls. 36 a 47, a fiscalização constatou que o Recorrente recebeu da Sra. Ana, em 2006, a quantia de R\$ 124.659,79, referente à prestação serviços de empreitada em construção civil, tendo sido tal quantia recebida ao longo do ano, da seguinte forma:

Mês	Valores pagos
Fevereiro	15.000,00
Março	10.000,00
Abril	15.000,00
Maior	30.000,00
Julho	22.000,00
Agosto	18.070,07
Setembro	6.958,16
Outubro	7.631,56
Total	124.659,79

Todavia, em que pese o termo contratual prever o fornecimento de material e mão de obra, o Recorrente deveria ter comprovado o fornecimento desses insumos para que pudesse ser equiparado a pessoa jurídica e para que a quantia recebida não fosse tributada em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), porém, nem durante o procedimento fiscal e nem quando da apresentação da impugnação, nenhuma prova nesse sentido foi apresentada.

Quanto aos depósitos bancários com origem não comprovada, a situação é a mesma, ou seja, o Recorrente foi intimado para comprovar, mediante documentação hábil e idônea a origem dos depósitos, porém, não atendeu às intimações.

Insta destacar que as intimações foram encaminhadas por via postal, mas retornam com informação dos Correios de que o número não foi localizado. Desse modo, a fiscalização procedeu à intimação por edital.

Em seu recurso, alega o Recorrente que não recebeu as intimações por equívoco no endereço indicado pela fiscalização, aduzindo, também, ser inválida a intimação por edital, visto que a fiscalização o havia localizado anteriormente.

Dito isso, alega o Recorrente que realizou diversas obras de construção civil nos anos-calendário de 2005 e 2006, e que os depósitos realizados em suas contas bancárias dizem respeito a essas obras, conforme busca demonstrar com os

documentos que traz aos autos com o recurso voluntário, pedindo que sejam acatados em atenção aos princípios constitucionais do direito ao contraditório, da ampla defesa, da verdade material, da legalidade, dos princípios do direito administrativo da moralidade e eficiência dos atos administrativos, com o fim de se evitar o enriquecimento ilícito do Estado.

Para melhor análise da questão, trazemos à baila o seguinte excerto do Termo de Verificação Fiscal de fls. 87 a 92:

Em 12/05/2010 o fiscalizado informa o seu domicílio na Avenida Brasil, no 188, Itapoá/SC e autoriza a Secretaria da Receita Federal a requerer junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco HSBC Brasil Bank S/A os extratos de movimentação financeira nos anos de 2005 e 2006. Declara que nunca possuiu conta junto ao Banco A Renner S/A e, no mesmo ato, apresentou cópia de contrato de mútuo com este banco no valor de R\$ 8.000,00.

Em 18/05/2010 foram expedidas Requisições de Movimentação Financeira e encaminhadas à Caixa Econômica Federal e ao HSBC Bank Brasil S/A com solicitação dos extratos de contas movimentadas nos anos de 2005 e 2006.

Em 12/05/2010 o HSBC encaminhou os documentos solicitados e em 28/06/2010 a Caixa Econômica Federal também atendeu à requisição.

Em 29/06/2010 foi expedido o termo de intimação fiscal no 209/2010, com o prazo de 20 dias, para o contribuinte comprovar, através de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor a origem dos depósitos e créditos na conta da Caixa Econômica Federal nos anos de 2005 e 2006.

A intimação foi recebida em 24/07/2010 e, dentro do prazo, optou por não atender, omitindo-se ao cumprimento da legislação. Por isso fica sujeito ao agravamento da multa de ofício em 50%.

Em 02/08/2010 foi expedido o termo de intimação fiscal no 24/7/2010, com prazo de 20 dias, para o contribuinte comprovar, através de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor a origem dos depósitos e créditos na conta do HSBC Banco nos anos de 2005 e 2006.


Em 05/08/2010 os correios devolveram o envelope com anotação de "número inexistente". Como o endereço é aquele confirmado pelo contribuinte, o termo foi reenviado. Em 27/08/2010 os correios o devolveram com a mesma informação - "número inexistente".

Em 30/08/2010, como consequência da frustração das tentativas de ciência, foi expedido o Edital no 017/2010 para a intimação prevista no § 1º do art. 23 do Decreto no 70.235, de 1972.

De fato, consta na fl. 21 do presente processo uma autorização do Recorrente, datada de 12/5/10, para que a fiscalização solicitasse seus extratos bancários

referente à conta que possuí no Banco HSBC Bank Brasil S.A., e nessa autorização informou que possui residência e domicílio na Avenida Brasil, 188, Itapoá/SC.

Ademais, importa destacar que a intimação para comprovar a origem dos depósitos efetuados na conta da Caixa Econômica Federal foi recebida no endereço do Recorrente, em 24/7/10, e por pessoa com o mesmo sobrenome (Gotardelo):

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO		AGÊNCIA AC PRINCESA IZABEL	CONTRATO 9912213663
DESTINATÁRIO: JOÃO TADEU DE ALMEIDA GOTARDELO		Nº Identificação	
AVENIDA BRASIL, 188 CENTRO 89249-000 Itapoá - SC		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª DATA / / 2ª DATA / / 3ª DATA / /	
AR562454169RL 		MOTIVO DA DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> End. Insuficiente <input type="checkbox"/> Não Procurado <input type="checkbox"/> Não Existe o Nº <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Outros	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR FISCALIZAÇÃO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL JOI Rua Mário Lobo, 180 Centro 89201-330 Joinville - SC		CAPITULO UNIDADE DE ENTREGA	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº. 209/2010 MPF.09.2.02.00-2010-00363-7		RESERVA E MATRÍCULA DO CARTÃO:	
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>João Tadeu de Almeida Gotardelo</i>		DATA DE ENTREGA 24/07/10	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 444819354	

Já a intimação para comprovar a origem dos depósitos efetuados na conta do Banco HSBC e encaminhada para o mesmo endereço do Recorrente não foi entregue, retornando com a informação de que o número é inexistente:

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO		AGÊNCIA AC PRINCESA IZABEL	CONTRATO 9912213663
DESTINATÁRIO: JOÃO TADEU DE ALMEIDA GOTARDELO		Nº Identificação	
AVENIDA BRASIL, 188 CENTRO 89-000 Itapoá - SC		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª DATA / / 2ª DATA / / 3ª DATA / /	
AR562456862RL 		MOTIVO DA DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> End. Insuficiente <input type="checkbox"/> Não Procurado <input type="checkbox"/> Não Existe o Nº <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Outros	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR FISCALIZAÇÃO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL JOI Rua Mário Lobo, 180 Centro 8901-330 Joinville - SC		CAPITULO UNIDADE DE ENTREGA	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 247/2010 MPF. 09.2.02.00-2010-00363-7		RESERVA E MATRÍCULA DO CARTÃO:	
ASSINATURA DO RECEBEDOR		DATA DE ENTREGA	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE	

FISCALIZAÇÃO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL Rua Mário Lobo, 180		Carta AO REMETENTE AC ITAPOÁ/SC	
89201-330 Joinville - SC		27 AGO 2010	
Destinatário JOÃO TADEU DE ALMEIDA GOTARDELO		JOINVILLE/SC	
AVENIDA BRASIL, 188 CENTRO 89249-000 Itapoá - SC		R1.562460323BR 	
REGISTRADO AR			

CORREIOS AR	
AO REMETENTE	
27 AGO 2010	
ASS: MAT:	

confirmado digitalmente em 27/08/2010 às 14:38:34 por [assinatura] em [endereço]

DOCUMENTO VALIDADO

Dado o insucesso nessa intimação, a mesma foi reenviada pela fiscalização, porém, novamente a correspondência retornou com a informação de que o número é inexistente. Sendo assim, procedeu-se à intimação por meio do Edital SAFIS/GAB nº 017/2010 de fl. 86.

Como se percebe, não houve qualquer equívoco por parte da fiscalização, tendo as intimações sido enviadas para o endereço informado pelo próprio Recorrente

De qualquer modo, as intimações não foram atendidas, deixando o Recorrente de apresentar os documentos solicitados.

E não é só, nem quando da apresentação da impugnação os documentos foram apresentados, sendo consignado no julgado *a quo* a seguinte informação:

No curso do procedimento fiscal, o Interessado foi devidamente intimado a comprovar as origens dos recursos depositados em suas contas bancárias, entretanto, tanto no curso do procedimento fiscal quanto na Impugnação, não foram apresentados pelo Contribuinte documentos comprobatórios das origens dos recursos. (*sic*)

[...]

Assim sendo, restando-se demonstrado que, regularmente intimado, o Contribuinte não logrou êxito em comprovar a origem dos depósitos/créditos efetuados nas contas bancárias de sua titularidade e considerando que esta ausência de comprovação se estendeu à Impugnação que se analisa, mantém-se caracterizada a hipótese de presunção de omissão rendimentos prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/1996.

Pois bem, dado que o Recorrente traz aos autos, junto com seu recurso voluntário, diversos documentos, vejamos o que dispõe o Decreto nº 70.235, de 3/6/72, quanto ao momento de apresentação da prova documental:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16 [...]

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Conforme se observa, a prova documental deve ser apresentada com a impugnação, precluindo o direito de ser apresentada em outro momento processual, salvo quando o Contribuinte demonstra a ocorrência de uma das situações previstas nas alíneas do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Contudo nenhuma demonstração nesse sentido foi feita pelo Recorrente, tendo o mesmo apenas pleiteado que tais documentos sejam acatados em atenção a diversos princípios do direito que aponta em seu recurso.

Sendo assim, em que pese o rol de princípios do direito invocado, esta autoridade julgadora está vinculada à legislação de regência do processo administrativo tributário, e esta não admiti, no caso em pauta, o exame da documentação apresentada extemporaneamente, razão pela qual não faremos a sua análise.

Desse modo, mantemos a decisão de primeira instância quanto à omissão de rendimentos.”

Verifica-se que nos autos do Processo nº 10920.003668/2010-61 não foi afastada a presunção de omissão de rendimentos, tendo em vista a ausência de comprovação dos depósitos que originaram o lançamento fiscal. Embora tenha havido questionamento quanto à validade das intimações durante o procedimento fiscal, verifica-se do voto acima transcrito que, no curso do processo administrativo, o Sr. João Tadeu de Almeida Gotardelo teve conhecimento das intimações, mas não apresentou a tempo as provas necessárias para a desconstituição do crédito tributário.

Embora, meu entendimento seja de viabilidade de análise das provas apresentadas em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente, mesmo diante do desfecho do processo do Sr. João Tadeu de Almeida Gotardelo, não se preocupou em carrear os autos com documentos que pudessem eventualmente provar que os depósitos que deram origem a autuação fiscal não constituíram rendimento, passível de tributação.

Por fim, não vejo como acolher a argumentação de exclusão de depósitos no valor de R\$ 80.000,00 tal como sustentando pela Recorrente. Conforme se afere dos valores lançados a somatória ultrapassa R\$ 80.000,00.

HSBC Bank Brasil S/A		
Mês/Ano	Total do Mês	Parcela 50%
Jan/2005	53.000,00	26.500,00
Fev/2005	27.292,00	13.646,00
Mar/2005	37.852,20	18.926,10
Abr/2005	23.640,00	11.820,00
Mai/2005	36.246,00	18.123,00
Jun/2005	39.889,00	19.944,50
Jul/2005	28.513,00	14.256,60
Ago/2005	42.112,00	21.056,00
Set/2005	32.241,00	16.120,50
Out/2005	44.582,76	22.291,38
Nov/2005	37.440,04	18.720,02
Dez/2005	59.474,00	29.737,00
Totais do ano	462.282,00	231.141,60
Jan/2006	28.095,00	14.047,50
Fev/2006	72.190,16	36.095,08
Mar/2006	40.455,56	20.227,78
Abr/2006	38.434,98	19.217,49
Mai/2006	35.543,56	17.771,78
Jun/2006	64.153,33	32.076,66
Jul/2006	37.441,93	18.720,96
Ago/2006	28.257,56	14.128,78
Set/2006	45.040,84	22.520,42
Out/2006	77.455,97	38.727,98
Nov/2006	69.213,78	34.606,89
Dez/2006	57.267,53	28.633,76
Totais do ano	593.550,2	465.264,08

Assim, não se aplica a hipótese legal suscitada pela Recorrente, cancelada por este CARF, conforme Súmula CARF nº 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Também, sem embasamento a alegação de impossibilidade de incidência de juros sobre a multa de ofício, inclusive, por confrontar entendimento também já sumulado por este Conselho. Vejamos:

Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Nestes termos, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento fiscal.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano

